



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1007/2025

PROCESSO N.º 1219-C/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Rui Jorge Teixeira da Costa Reis, Carlos Alberto dos Santos, Intercomercial – Moagens Lda, Camomila – Sociedade Imobiliária, S.A, e Azul Marinho – Sociedade Imobiliária, SA, com os demais sinais identificativos nos autos, inconformados com a Decisão vertida no Acórdão proferido pela Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no Processo capeado sob o n.º 1963/2022, vieram a esta Corte interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

Para tanto, colacionam os fundamentos de facto e de direito que conferem substância ao presente recurso, aduzindo, em síntese que:

1. O entendimento perfilhado pelo Tribunal Supremo é incongruente, confunde juízo sumário, característica das providências cautelares, com a inclusão na Sentença de factos plenamente provados, bem como a alteração da matéria de facto, de acordo com as provas produzidas.
2. O quadro normativo vigente não determina qualquer limitação quanto aos factos ou quanto aos meios de prova, com excepção da redução do número de testemunhas a arrolar em sede de uma providência cautelar.

3. A tese sustentada pelo Tribunal Supremo, segundo a qual certos factos são relevantes apenas na acção principal, e não na providência cautelar, é desprovida de amparo jurídico.
4. A relevância ou não dos factos provados no processo é aferida em função dos requisitos de que depende o decretamento da providência, tendo em conta as várias soluções plausíveis de direito e não apenas segundo aquela que o Juiz defende, tal como veio a defender o Tribunal *a quo*.
5. O Tribunal Supremo confunde a questão da proibição de formulação de pedidos de natureza definitiva em sede das providências cautelares com a questão da apreciação sumária que caracteriza este tipo de procedimentos.
6. Juízo sumário não quer dizer desconsideração de alguns ou de todos factos ou dos meios de prova instruídos, pressupõe, antes, uma análise rápida e perfunctória de todos aqueles que as partes trouxeram a juízo para integrar as respectivas pretensões.
7. O que não é permitido, tendo em conta a natureza das providências cautelares, é formular pedidos definitivos, sendo livre a alegação factual que justifica o decretamento da providência cautelar solicitada.
8. Para a concretização do princípio da legalidade, da tutela jurisdicional efectiva e do direito a julgamento justo e conforme, o Tribunal *a quo* deveria ter incluído na decisão da matéria de facto inscrita na Sentença os factos plenamente provados por documentos, de modo a proporcionar o pronunciamento e a posição quanto aos mesmos.
9. O direito dos Recorrentes a um julgamento justo e conforme e à tutela jurisdicional efectiva foi coartado. Tal facto constitui uma violação do princípio da legalidade na tramitação processual equitativa e do seu corolário lógico – o direito a julgamento justo e conforme;
10. Ao ter sido preterida a inclusão de factos plenamente provados por documentos e a desconsideração dos depoimentos das testemunhas por contraposição a outros, conforme supra referido, o Tribunal Supremo cometeu não só uma nulidade na tramitação processual do processo decisório, como violou princípios constitucionais que enformam o julgamento dos processos judiciais.

Conclui que, seja anulado o Acórdão proferido pelo Tribunal Supremo e todo processado, a partir do julgamento e Sentença proferida pelo Tribunal de 1.ª instância, para proceder a reformulação da Decisão da matéria de facto, de modo que, o Tribunal *a quo* fique habilitado a decidir, tendo em conta a nova decisão da

matéria de facto, com o cumprimento integral do princípio a um processo equitativo e do seu corolário logico, princípio da legalidade.

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

Nos termos da alínea a) do artigo 49.º e do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), combinados com a alínea m) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC), esta Corte é competente para conhecer do mérito do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

Foi observado o esgotamento prévio da cadeia recursória, pressuposto ressaltado no parágrafo único do artigo 49.º da Lei do Processo Constitucional (LPC).

III. LEGITIMIDADE

Os Recorrentes são partes vencidas no Processo que tramitou na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo sob o n.º 1963/2022, pelo que têm legitimidade para interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, ao abrigo do preceituado na alínea a) do artigo 50.º LPC e do n.º 1 do artigo 26.º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* do artigo 2.º da LPC.

IV. OBJECTO

Constitui escopo do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade verificar se o Acórdão prolatado pela Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no Processo n.º 1963/2022, contende com os princípios, direitos, liberdades e garantias fundamentais consagrados na Constituição da República de Angola.

V. APRECIANDO

No presente recurso, os Recorrentes impugnam a Decisão proferida pela Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no Processo n.º 1963/2022, que negou provimento ao recurso interposto da Decisão proferida pela Sala do Comércio do Tribunal de Comarca de Luanda. Peticionam que seja declarado inconstitucional o Aresto, por ofensa ao princípio da legalidade, violação do direito à tutela jurisdicional efectiva, bem como o direito a julgamento justo e conforme.

A Decisão impugnada teve a origem numa providência cautelar inominada, intentada junto da 2.ª Secção da Sala do Comércio, Propriedade Intelectual e Industrial do Tribunal da Comarca de Luanda, em que os Recorrentes alegam que, após dois anos de actividade social, os administradores da Sociedade Kikolo se abstiveram de prestar informações sobre a gestão societária e de apresentar as devidas contas. Adicionalmente, tomaram conhecimento que um dos sócios, Abdul Hamid Assi, praticava sobrefacturação, adquirindo bens no exterior por intermédio de empresas próprias, revendendo os mesmos à sociedade por um valor oito vezes superior ao custo de aquisição. Por outro lado, aos Recorrentes foi vedado o acesso à empresa, conforme alegam.

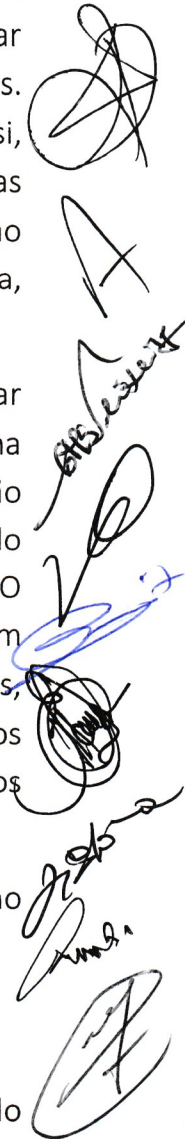
O Tribunal da Comarca de Luanda julgou improcedente o procedimento cautelar inominado, por considerar ausente o requisito cumulativo do *periculum in mora*, uma vez que as provas apresentadas não evidenciaram prejuízos financeiros. Essa decisão foi objecto de recurso, tendo a Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no Processo n.º 1963/2022, negado provimento ao recurso. O fundamento da Decisão foi a ausência de elementos probatórios que demonstrassem a efectivação dos danos alegados, como a falta de prestação de contas e informações, sobrefacturação, restrição de acesso às instalações da sociedade e a prática de actos que comprometessem a estabilidade da empresa, os quais poderiam causar prejuízos aos Recorrentes no valor de USD 11 000 000,00 (onze milhões de dólares).

Analizados os autos, importa apreciar as questões demarcadas abaixo e concluir, no final, se assiste ou não razão aos Recorrentes.

1. Da ofensa do princípio da legalidade

Ab initio, importa deixar assente que o princípio da legalidade, erigido a postulado constitucional e fulcro do Estado Democrático de Direito, baliza a actuação do poder estatal. Por esta razão, a validade e o exercício das competências estatais dependem da conformação dos respectivos actos com o ordenamento jurídico, sendo vedada qualquer actuação que o afronte ou o ultrapasse. A intervenção do Estado em qualquer domínio, reclama pelo substrato normativo prévio e inequívoco, sendo vetada a implementação de medidas carentes de expressa previsão legal.

O n.º 2 do artigo 6.º da Carta Magna da República de Angola, dispõe que “o Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade, devendo respeitar e fazer respeitar as leis”.



Jónatas Machado, Paulo Nogueira da Costa e Esteves Carlos Hilário, ao se referirem acerca da legalidade da administração da justiça, defendem que “o princípio do Estado de Direito supõe ainda a legalidade da função jurisdicional. De acordo com este princípio, os Tribunais carecem de uma base constitucional e legal para a sua existência e organização. Isto traduz-se, necessariamente, na garantia de princípios de processo equitativo, que garantam a igualdade de armas das partes no processo, de forma a possibilitar a produção de decisões faticamente adequadas e materialmente justas e isentas de qualquer voluntarismo jurisdicional” (*Direito Constitucional Angolano*, 5.ª ed., Petrony, 2021, p. 75).

Ora, fundamentado no sistema normativo angolano, o princípio da legalidade é configurado como garantia primária da segurança jurídica e vector de contenção do poder público, sendo por isso crucial para a tutela dos direitos basilares no contexto do Estado Democrático de Direito.

Em consonância com o entendimento uníssono desta Corte, “o princípio da legalidade revela-se como a magna garantia da efectividade dos direitos do cidadão, imprescindível à estabilidade jurídica e aos demais valores insculpidos na legislação e na Carta Magna”, tal encontra eco nos precedentes firmados nos Acórdãos n.º 698/2021, 712/2021, 787/2022, 876/2024 e 973/2025 (disponíveis em: www.tribunalconstitucional.ao).

Os Recorrentes, a fl. 1549v dos autos, aduzem que “para concretização do princípio da legalidade, da tutela jurisdicional efectiva e do direito ao julgamento justo e conforme, o Tribunal *a quo* deveria ter incluído na decisão da matéria de facto inscrita na sentença os (...) plenamente provados por documentos, de modo a proporcionar-lhe o pronunciamento e a posição quanto aos mesmos”.

Ainda a fl. 1549v dos autos, os Recorrentes asseveram que, “ao ter sido preterida a inclusão de factos plenamente provados por documentos e a não ter sido considerados os depoimentos das testemunhas por contraposição a outros conforme supra referido, o Tribunal Supremo cometeu não só uma nulidade na tramitação processual do processo decisório, como violou princípios constitucionais que enformam o julgamento dos processos judiciais”.

Assim, é o princípio da legalidade que serve de embasamento para a regra contida no artigo 399.º do CPC, segundo o qual “quando alguém mostre fundado receio de que outrem, antes de a acção ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer, se ao caso não convier nenhum dos procedimentos regulados neste capítulo, as providências adequadas à situação,

